



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 09 DE JULHO DE 2024 EDIÇÃO Nº 674

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Adelma Cristovam dos Passos
Prefeita Constitucional

Valter Monteiro dos Santos Filho
Secretário de Administração

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB CEP
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ
08.916.785/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO
Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002
(Distribuição Gratuita)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 014 DE 04 DE JULHO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE PITIMBU-PB, CONCEDIDO EXCLUSIVAMENTE PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, BEM COMO A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PRÉ-ESTABELECIDOS PARA SUA CONCESSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA, COM LASTRO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CONFORME APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE PITIMBU-PB, HONRARIA MÁXIMA INSTITUÍDA NESTA MUNICIPALIDADE, E CONCEDIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, MEDIANTE DECRETO LEGISLATIVO NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA, ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE:

I- SEJAM NATURAIS DE OUTROS MUNICÍPIOS, QUE RESIDAM OU TENHAM RESIDIDO EM PITIMBU, QUE TRABALHEM OU TENHAM TRABALHADO NO MUNICÍPIO E/OU QUE COMPROVADAMENTE TENHAM PRESTADO SERVIÇOS DE EXCEPCIONAL RELEVÂNCIA PARA O MUNICÍPIO;

PARÁGRAFO ÚNICO. PARA A CONCESSÃO DESTA HONRARIA, O HOMENAGEADO(A) DEVERÁ OBEDECER UM DOS SEGUINTE CRITÉRIOS:

A. SER PESSOA DE NOTÓRIO RECONHECIMENTO PÚBLICO;

B. POSSUIR IDONEIDADE MORAL, QUE POR SUA ATUAÇÃO E DEDICAÇÃO, CONTRIBUIU OU TENHAM CONTRIBUÍDO, NOTAVELMENTE NO CAMPO SOCIAL, OU ARTÍSTICO, OU CULTURAL, OU EDUCACIONAL, OU ESPORTIVO, OU POLÍTICO, OU ECONÔMICO PARA O NOSSO MUNICÍPIO;

C. TER PRATICADO ATO CONSIDERADO HEROICO EM DEFESA DO PATRIMÔNIO OU DA COLETIVIDADE;

D. TER SE DESTACADO PELA ATUAÇÃO EXEMPLAR NA VIDA PÚBLICA.

CAPÍTULO II

DAS CONDICIONANTES

ART. 2º. A SUPRACITADA HONRARIA, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÁ CONTER AS SEGUINTE E INDISPENSÁVEIS INFORMAÇÕES, PASSÍVEIS DE AUTOMÁTICO ARQUIVAMENTO PELA MESA DIRETORA, CASO NÃO CONSTE:

I. - NOME E ASSINATURA DO AUTOR DO DECRETO LEGISLATIVO;

II. - RELATÓRIO CONTENDO AS RAZÕES QUE LEVARAM À ESCOLHA DO HOMENAGEADO PARA A HONRARIA DESIGNADA;

III. - COMPROVAÇÃO, POR ESCRITO, PELO AUTOR DA PROPOSIÇÃO, CONTENDO OS EXCEPCIONAIS E RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO PELO HOMENAGEADO, ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM TAL FEITO, ANEXADOS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO,



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 09 DE JULHO DE 2024 EDIÇÃO Nº 674

SENDO ESTE, PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIÁVEL DA SUA JUSTIFICATIVA.

ART. 3º. O PRAZO MÁXIMO INSTITUÍDO PARA QUE SEJA PROTOCOLADO O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PARA CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE PITIMBU-PB, SERÁ ATÉ 01 DE MARÇO DE CADA ANO LEGISLATIVO.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO ESPECIAL E SUA COMPETÊNCIA

ART. 4º. PARA APRECIÇÃO DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS QUE CONCEDERÃO TAL HONRARIA, O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NOMEARÁ A COMISSÃO ESPECIAL QUE, EMITIRÁ PARECERES EM UM PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA PROPOSITURA, E, NOS CASOS EM QUE NÃO FOREM PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA TAL CONCESSÃO, OPINARAM POR OFÍCIO PELO ARQUIVAMENTO DA REFERIDA PROPOSTA.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO E DO RITO

ART. 5º. ENQUANTO TRAMITAR NA CÂMARA MUNICIPAL, SEM APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PLENÁRIO, TAIS PROPOSIÇÕES DEVERÃO OBSERVAR A MAIS COMPLETA DESCRIÇÃO E SIGILO, EVITANDO ASSIM, POSSÍVEIS INTERFERÊNCIAS EXTERNAS.

ART. 6º. A APRECIÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PELO PLENÁRIO, SERÁ EM SESSÃO ORDINÁRIA E VOTAÇÃO NOMINAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. O QUÓRUM MÍNIMO PARA APROVAÇÃO DO REFERIDO DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ O DA MAIORIA ABSOLUTA, TORNANDO-O, INCONTESTÁVEL.

ART. 7º. É DE EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CASA ALUÍSIO BRASILEIRO, PROVIDENCIAR A CONFEÇÃO DOS DIPLOMAS DE HONRARIA, GARANTINDO ASSIM, UMA PADRONIZAÇÃO E QUALIDADE A TODOS OS HOMENAGEADOS.

ART. 8º. CADA VEREADOR, EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, PODERÁ PROPOR, DURANTE CADA LEGISLATURA, ATÉ 04 (QUATRO) PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS, PARA CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO.

I. CASO OCORRA MAIS DE UMA INDICAÇÃO PARA O MESMO HOMENAGEADO, POR VEREADORES DISTINTOS, SERÁ CONSIDERADO AUTOR, O VEREADOR QUE COMPROVAR, QUE PRIMEIRO PROTOCOLOU O PROJETO, NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, COM DATA E HORÁRIO DA ENTREGA.

II. CONFORME CONSTA NO ART. 4º DESTA LEI, EM OPINANDO A COMISSÃO ESPECIAL PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSITURA, PELA FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS ESTABELECIDOS, PODERÁ O VEREADOR OU O CONJUNTO DELES PROPOENTE, REAPRESENTAR O REFERIDO PROJETO PARA O MESMO HOMENAGEADO, CORRIGIDOS OS VÍCIOS ANTERIORES, NO QUAL CONSTARÁ COMO UM NOVO PEDIDO, REINICIANDO-SE OS PRAZOS SUPRACITADOS NO REFERIDO ARTIGO, PARA UMA NOVA ANÁLISE POR PARTE DA REFERIDA COMISSÃO.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

ART. 9º. FICA VEDADA A CONCESSÃO DO TÍTULO DE "CIDADÃO HONORÁRIO", NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 90 (NOVENTA) DIAS ANTES E 90 (NOVENTA) DIAS DEPOIS DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS.

ART. 10. OS TÍTULOS PODERÃO SER CONFERIDOS A CIDADÃO QUE OCUPE, NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO E ATÉ AO FINAL DA APRECIÇÃO, CARGO PÚBLICO MUNICIPAL EM PITIMBU-PB, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU AINDA CARGO ELETIVO.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 11. A ENTREGA DA HONRARIA SUPRACITADA, SERÁ REALIZADA, OBRIGATORIAMENTE NO CURSO DA LEGISLATURA, EM QUE HOUVE A PROPOSITURA E EMINENTE APROVAÇÃO UNÂNIME PARA A SUA CONCESSÃO, EM SESSÃO ORDINÁRIA OU ATO PÚBLICO, COM DATA E HORÁRIO DESIGNADOS PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL.

ART. 12. AS DESPESAS DECORRENTES DESTA LEI, CORRERÃO POR CONTA DE VERBAS PRÓPRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO FOR, DESDE QUE OBSERVADOS OS DITAMES DA LEI FEDERAL DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ART. 13. O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PRIMARÁ PELA AUSTERIDADE E PARCIMÔNIA NA CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE PITIMBU-PB, FIXADOS POR ESTA LEI, DE FORMA A NÃO OS VULGARIZAR E



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 09 DE JULHO DE 2024 EDIÇÃO Nº 674

COMPROMETENDO-SE EM ZELAR PELO SEU ELEVADO SIGNIFICADO.

ART. 14. ESTA LEI, ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIOS.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMpra-SE.

PITIMBU 04 DE JULHO DE 2024

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS

PREFEITA CONSTITUCIONAL

----- **FIM DA EDIÇÃO** -----